



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

URGENTE

PARECER: 503/2023–G4P/DA

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 00600-00600-00013780/2022-01-e

EMENTA: 1. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL Nº 1/2022-ATUB (DODF DE 18/11/2022). CARGOS AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS E AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS, DA CARREIRA AUDITORIA DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. **DESPACHO SINGULAR Nº. 452/2022, REFERENDADO PELA DECISÃO Nº 49/2023. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA SEPLAD/DF. DECISÃO Nº 1.346/2023. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA O RETORNO DOS AUTOS À SEFIPE PARA O ACOMPANHAMENTO DO CERTAME. OFÍCIO Nº 272/2023 E Nº 312/2023 – MPC/PG. ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DO MPC/DF. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS QUANTO A COTAS DESTINADAS A CANDIDATADOS NEGROS. NESTA FASE: ANÁLISE DAS DEMANDAS.**

2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE CONSIDERAR IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS. RETORNO DOS AUTOS À SEFIPE PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DO CERTAME.

3. PARECER PARCIALMENTE CONVERGENTE DO MPC/DF. IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS. INGRESSO DE NOVA DENÚNCIA PERANTE O PARQUET ESPECIAL. POSSÍVEL AFRONTA À LEI N 4.949/2012. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DO AJUSTE PROPORCIONAL, PARA BAIXO, DO NÚMERO DE QUESTÕES MÍNIMAS PARA APROVAÇÃO, EM CASO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. RETORNO DOS AUTOS À SEFIPE PARA EXAME DA NOVA DENÚNCIA.

1. Cuidam os autos da análise do Edital nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18/11/2022 (peça nº 1), que torna pública a realização de concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, integrantes da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

2. Na primeira rodada processual, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 206/2022-DIFIPE (Peça nº 2), procedeu à análise do referido edital à luz da legislação vigente, manifestando-se, ao final, pela necessidade da realização de correções, que não se caracterizariam como “*óbices à continuidade do certame no presente momento.*”
3. O **Parquet** especial se manifestou no feito mediante o Parecer nº 1.154/2022-G4P/DA (Peça nº 6), oportunidade em que **convergiu** integralmente com a Instrução.
4. Nesse trilhar, o Plenário do Tribunal, por meio da Decisão nº 49/2023 (Peça nº 23), ao **referendar** o Despacho Singular nº 442/2022 (Peça nº 5), determinou à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF – SEPLAD/DF, o que se segue:

“O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos: ‘I – tomar conhecimento do Edital Concurso Público nº 01/2022 - ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, que divulga a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ambos integrantes da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal; II- determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital do Concurso Público nº 01/2022 - ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, realize as seguintes retificações para: 1) no subitem 1.3, ‘a’, fazer constar também a prova discursiva do concurso, com a respectiva natureza eliminatória e classificatória; 2) na tabela constante do subitem 3.1.2.2, observar o que determina o § 5º do artigo 8º da Lei DF nº 4949/2012, fazendo os consequentes ajustes nas tabelas de subitens 16.4.1 (quantitativos de candidatos que terão a prova discursiva corrigida, na proporção de 3 vezes o número de vagas) e 16.4.4 (quantitativos de candidatos que serão convocados para matrícula no curso de formação profissional, na proporção de igual com o número de vagas); 3) no subitem 7.9, excluir a informação de que a compatibilidade para as atribuições do cargo é verificada por ocasião da avaliação biopsicossocial, por força do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar DF nº 840/2011; 4) excluir o subitem 8.11.4.1, tendo em vista o contido no subitem 8.11.7 do edital e na Lei DF nº 6321/2019; 5) retificar o subitem 15.1, para fazer constar que o curso de formação profissional possui somente caráter eliminatório; 6) retificar o Anexo III do edital normativo, para fazer constar as datas de previsão para a divulgação do resultado preliminar do curso de formação profissional, com o respectivo período recursal, bem como de divulgação do resultado definitivo desse curso; 7) incluir dispositivo no edital contendo a redação do artigo 16 do Decreto DF nº 42951/2022, no que tange ao quantitativo de integrantes da Comissão Ordinária de Heteroidentificação; 8) no subitem 16.1, para maior clareza e precisão, alterar a redação relativa à pontuação final na prova objetiva, que deverá ser um somatório (e não uma multiplicação como consta do edital, uma vez que existem questões com pesos diferentes); 9) no subitem 16.4.1.2, fazer menção ao subitem 16.4.1 ao invés do subitem 16.4; 10) na tabela constante do subitem 16.4.4, convocar, para matrícula no curso de formação profissional, para os candidatos negros, um quantitativo igual ao número de vagas a eles reservadas; 11) no subitem 16.6.2, fazer menção ao subitem 16.4.5 no lugar do subitem 16.4.1; 12) no subitem 17.1, em relação aos critérios de desempate, observar o que dispõe o artigo 8º do Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Distrital nº 42951/2022; III – autorizar: 1) o encaminhamento da instrução, do Parecer do MPC e deste Despacho Singular à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, para o fim de subsidiar o cumprimento das diligências propostas no item retro; 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.” (Grifos no original e acrescidos).

5. Em sua manifestação (Ofício nº 344/2023-SEPLAD/GAB e anexos - Peças nºs 11 a 21), a jurisdicionada informou ao Tribunal a publicação dos Editais nº 2/2023 – ATUB – RETIFICAÇÃO (DODF de 23/12/2022) (Peça nº 14) e nº 3 – ATUB – RETIFICAÇÃO, (DODF de 12/1/2023) (Peça nº 24), e encaminhou a documentação necessária à análise do devido atendimento da diligência em tela.

6. O Corpo Técnico, por intermédio da Informação nº 19/2023-DIFIPE3 (Peça nº 25) analisou o cumprimento da diligência determinada pela Corte de Contas, e concluiu seu exame, em breves linhas, pelo **atendimento** integral do item II (1 a 12) do **Despacho Singular nº 452/2022 – GCMM**, referendado pelo **Decisum** supra.

7. O **Parquet** especial, desta feita por meio do Parecer nº 263/2023-G4P/ML (Peça nº 29), novamente **anuiu** com as conclusões e sugestões advindas do Corpo Técnico.

8. Nesse sentido, o Tribunal, ao prolatar a Decisão nº 1.346/2023 (Peça nº 31), considerou **cumprida** a diligência determinada no item II do Despacho Singular nº 452/2022-GCMM, referendado pela Decisão nº 49/2023 e **autorizou** o retorno dos autos à SEFIPE para acompanhamento do certame.

9. Nada obstante o encaminhamento proposto pelo Tribunal, este MP de Contas, por meio dos Ofícios nº 272/2023-MPC/PG (Peças nºs 34/37) e nº 312/2023-MPC/PG (Peças nºs 39/42), levou ao conhecimento do i. Cons. **Paulo Tadeu Vale da Silva**, Relator dos autos, denúncias recebidas no âmbito do Órgão Ministerial tratando acerca de possíveis irregularidades no concurso em exame, considerando a possibilidade de influência na apreciação do feito.

10. Procedendo ao exame da documentação encaminhada pelo **Parquet** especial, a Unidade Técnica emitiu a Informação nº 68/2023-DIFIPE3 (Peça nº 44), por meio da qual, em apertada síntese, concluiu pela **improcedência** das demandas contidas nas denúncias dirigidas ao MP de Contas.

11. Nesse contexto, ao final, sugeriu ao Plenário:

*“I – tomar conhecimento das duas demandas oferecidas por cidadãos perante a Ouvidoria do MPJTCDF, acostadas às peças 35 e 39/40, tendo por **improcedentes os argumentos** apresentados contra o Edital de Concurso Público nº 01/2022 – ATUB, publicado no DODF de 18.11.2022, que divulgou a realização de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ambos integrantes da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

II – dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos subscritores das demandas de peças 35 e 39/40 e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF; e

III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de continuidade do acompanhamento do certame.” (Grifos acrescidos).

12. Os termos da Informação nº 68/2023-DIFIPE3 foram acolhidos integralmente pelo Diretor da DIFIPE3 e pelo Secretário de Controle Externo, conforme Despacho nº 90/2023 (Peça nº 45). Em sequência, em cumprimento ao Despacho Singular nº 46/2023-GCPT (Peça nº 46), os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial de Contas para a devida manifestação.

13. **Após o relatório, passa-se à análise do feito.**

14. **Ab initio**, registro que este membro do **Parquet** especial possui entendimento **parcialmente convergente** com o externado pelo Corpo Instrutivo. **Explico.**

15. De um lado, o **Parquet** de Contas se **alinha** ao posicionamento da Área Técnica quanto à **improcedência** das denúncias de que tratam os Ofícios nºs 272/2023-MPC/PG e 312/2023-MPC/PG. Neste aspecto, por considerar que a Unidade Instrutiva bem resumiu as demandas dirigidas ao **Parquet** de Contas, reproduzo abaixo os principais excertos da Informação nº 68/2023-DIFIPE3 (Peça nº 44), seguidos da correspondente manifestação deste MPC/DF:

“(…)

5. Conforme se observa, a primeira demanda, acostada à peça 35, questionou dispositivo do edital (subitem 8.11.7.1.1) que, supostamente, estaria revertendo, de forma indevida, as vagas destinadas aos negros para vagas da ampla concorrência, nos termos da transcrição abaixo:

Assunto:

Irregularidades no EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 – ATUB

Descrição do fato:

O Edital na parte de Cotas:

8.7 Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para vagas reservadas aos negros e negras, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla.

8.11.7.1.1 A não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Informando que o número de candidatos negros para a heteroidentificação serão 126 candidatos, sendo caso alguém reprove, a banca deveria convocar outros candidatos aprovados em cotas para heteroidentificação, não podendo arbitrariamente informar que as vagas dos candidatos reprovados serão destinadas a ampla concorrência.

A Lei 6.321/2019 § 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatas e candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e são



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

*Só que terá candidatos aptos para cotas no concurso ainda que não foram chamados, que está aguardando o resultado, caso haja algum reprovado ou não apareceu no dia da heteroidentificação, **não podendo a Banca Iades simplesmente remanejar essas cotas para ampla concorrência, ferindo o princípio da igualdade, isonomia.** Devendo a BANCA chamar Todos os candidatos que concorreram para cotas que foram APROVADOS na prova objetiva para a heteroidentificação, formando assim um banco de dados quem caso alguém reprove ou se caso ninguém passe na heteroidentificação, aí sim poderá remanejar as vagas para ampla concorrência.*

(grifamos)

6. Em breve análise, verifica-se que a demanda oferecida perante a Ouvidoria do MPJTCDF funda-se em **equivocado entendimento quanto ao teor do dispositivo editalício invocado.** Cabe destacar, de início, que o **subitem 8.7 do Edital nº 01/2022 – ATUB**, citado pelo demandante, **está de acordo com o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.321/2019** quando estabelece que, **em havendo insuficiência de candidatas negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência.**

7. Da leitura do **subitem 8.11.7.1.1** do Edital, reputado arbitrário pelo demandante, depreende-se que o seu comando **não trata diretamente da destinação de cotas ou remanejamento dessas, nem tampouco dos critérios de definição do número de vagas reservadas a cotistas negros, mas tão somente de procedimentos relacionados com a heteroidentificação:**

8.11.7.1.1 A não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

8. Há que se destacar ainda a **regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação promovida pelo Decreto distrital nº 42951/2022**, em que se previu o número de candidatos a serem convocados para o referido procedimento nos concursos públicos distritais, bem como a consequência do não comparecimento do candidato convocado para a heteroidentificação:

Art. 26 (...)

§ 5º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

(...)

Art. 30 (...)

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

(grifamos)

9. Assim, verifica-se que o **Edital nº 01/2022 – ATUB**, objeto de análise nos autos, **manteve-se adstrito aos comandos da Lei distrital nº 6.321/2019 e à sua decorrente regulamentação pelo Decreto distrital nº 42951/2022**, não se vislumbrando a necessidade de revisão dos seus dispositivos quanto a essa matéria.

10. Em relação à **segunda demanda, acostada à peça 40, que se fez acompanhar do anexo de peça 39**, depreende-se que o demandante buscou questionar, salvo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

entendimento outro, uma suposta ocorrência de preterição de negros em razão de previsão editalícia de que um cotista negro classificado dentro das vagas destinadas à ampla concorrência também deva constar da lista de aprovados para as vagas reservadas aos cotistas negros, o que diminuiria, segundo entende o demandante, a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas para esses cotistas, nos termos que se transcreve:

Assunto

Desobediência a Lei 12990/2014 no concurso VISA DF

Descrição do fato

Segundo a Lei 12990/2014, um candidato que estiverem dentro das vagas destinadas a ampla concorrência, não seriam computados para concorrer as vagas destinadas a cotistas. Acontece que no referido concurso, a banca organizadora (IADES) os computou em ambas as listas, diminuindo assim a quantidade de discursivas que deveriam ser corrigidas para os cotistas.

11. De início, deve-se salientar que a demanda mencionou equivocadamente a Lei federal nº 12990/2014, haja vista que, no Distrito Federal, a matéria tem o seu regramento previsto na Lei distrital nº 6.321/2019. Nada obstante, ambos os diplomas legais tratam do mesmo tema relativo a reservas de vagas em concurso público para negros, além de possuírem redação assemelhada.

12. No caso dessa demanda, observa-se falta de compreensão entre o que seria o momento da publicação da lista de aprovados, mesmo em fase intermediária para efeito de correção de determinada quantidade de provas discursivas, e o efeitos decorrentes do efetivo provimento do cargo.

13. Nos termos do art. 4º a Lei distrital nº 6321/2019 e do art. 4º do Decreto distrital nº 42951/2022, os candidatos que optarem pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público:

Lei distrital nº 6321/2019

Art. 4º As candidatas e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Decreto distrital nº 42951/2022

Art. 4º Os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou processo seletivo simplificado.

14. Já nos termos do § 1º do art. 4º da Lei distrital 6321/2019 e do § 1º do artigo 4º do Decreto distrital nº 42951/2022, os candidatos negros que forem aprovados nas vagas oferecidas para ampla concorrência devem ser classificados nestas vagas, mesmo que tenham manifestado opção por concorrer às vagas destinadas a negros, desde que não haja prejuízos à sua posição de classificação na lista de nomeações:

Lei distrital nº 6321/2019.

Art. 4º (...)

§ 1º As candidatas e os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Decreto distrital nº 42951/2022

Art. 4º (...) § 1º Os candidatos negros que forem aprovados nas vagas oferecidas para ampla concorrência de que trata o caput deste artigo devem ser classificados nestas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

vagas, mesmo que tenham optado por concorrer às vagas destinadas à ação afirmativa de que trata este Decreto, desde que não haja prejuízos à sua posição de classificação na lista de nomeações. (grifamos)

15. Da redação desses dispositivos, verifica-se que restou assegurada ao candidato cotista, em caso de aprovação, a inclusão de seu nome na lista destinada à ampla concorrência, mesmo que esse tenha optado por concorrer às vagas reservadas. Os mesmos dispositivos também asseguram que tal inclusão não pode resultar em prejuízo para esse cotista caso o seu posicionamento nas vagas reservadas lhe seja mais favorável, sendo esse o entendimento mais razoável a ser extraído do comando dos dispositivos em questão.

16. Há que se ter claro ainda que os mencionados dispositivos se referem ao momento do provimento da vaga pelo candidato negro aprovado no concurso público e não a procedimentos adotados em etapas intermediárias do certame relacionados aos critérios utilizados par definição do número de provas discursivas a serem corrigidas. 17. Assim, considerando os dispositivos legais invocados, observa-se que não há razoabilidade no pleito do demandante para que seja aumentada a quantidade de provas discursivas de candidatos negros a serem corrigidas, devendo a demanda ser considerada improcedente.

18. Por fim, dada a atual fase do concurso público, sugere-se que, após a apreciação pela Corte das demandas ora analisadas, os autos retornem à SEFIPE para fins de continuidade do acompanhamento do certame.” (Grifos no original e acrescidos).

16. Dos trechos acima destacados, verifica-se que, de fato, são **improcedentes** as demandas contidas nas denúncias outrora dirigidas ao MPC/DF, recebidas na sua Ouvidoria.

17. Como visto, o Edital nº 01/2022 – ATUB (DODF de 18/11/2022), no tocante às supostas irregularidades apontadas nas denúncias relacionadas aos candidatos negros, especificamente aos **procedimentos de heteroidentificação** e à **destinação de cotas**, guarda **consonância** com a legislação vigente, qual seja, a Lei distrital nº 6.321/2019, que reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, em consonância com a Lei Federal nº 12.990/2014 e o Decreto distrital nº 42.951/2022, que a regulamenta.

18. Nesse aspecto, conforme ressaltado pelo Corpo Técnico, o subitem **8.11.7.1.1** do ato convocatório, ao estabelecer que “*A não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação*”, obedeceu ao comando do Decreto distrital nº 42.951/2022, que, a propósito, assim estabelece:

“Art. 26 (...)

§ 5º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Art. 30 (...)

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.”

19. A segunda demanda, por sua vez, reclama de **suposta preterição de candidatos negros** em razão de disposição contida no edital de que um cotista negro classificado dentro das vagas destinadas à ampla concorrência também deva constar da lista de aprovados para as vagas reservadas aos cotistas negros, fato que reduz, segundo a denúncia, a quantidade de provas discursivas a serem corrigidas para estes cotistas.

20. Mais uma vez, assiste razão à Unidade Técnica, quando aduz que o ato convocatório, também nesse aspecto, **observou** os ditames das normas distritais, a teor do que dispõem os arts. 4º, §§ 1º, ambos da Lei nº 6.321/2019 e do Decreto nº 42.951/2022, transcritos alhures neste Parecer, assegurando-se, portanto, ao candidato cotista, em caso de aprovação, a inclusão de seu nome na lista destinada à ampla concorrência, mesmo que tenha optado por concorrer às vagas reservadas, sem prejuízo caso o seu posicionamento nas vagas reservadas lhe seja mais favorável.

21. Nesse ponto, merece repisar que os mencionados dispositivos não se referem a procedimentos adotados em etapas intermediárias do certame, relacionados aos critérios utilizados para definição do número de provas discursivas a serem corrigidas, mas sim ao **momento do provimento da vaga pelo candidato negro aprovado no concurso**.

22. Prosseguindo, consoante antecipado neste Opinitivo se, de um lado, o **Parquet** de Contas tem entendimento convergente quanto à **improcedência** dos argumentos apresentados contra o Edital do Concurso Público no 1/2022-ATUB, ora examinados, de outro, **diverge** da sugestão contida no item III da Informação nº 68/2023-DIFIPE3, no sentido de que o Tribunal autorize o retorno dos autos à SEFIPP para fins de continuidade do acompanhamento do certame. **Explico**.

23. A propósito do concurso, saliento que o MPC/DF recebeu **nova denúncia**¹ (anexa), desta feita, relacionada a possível irregularidade contida no certame, referente à **ausência de previsão** no Edital Normativo nº 1/2022-ATUB do impacto da anulação de questões, com a consequente redistribuição da pontuação para as demais questões, **no percentual mínimo de pontos para aprovação** na prova objetiva, conforme decidido pelo e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**.

24. De proêmio, verifica-se que a Decisão mencionada na denúncia, prolatada no âmbito do Poder Judiciário, refere-se ao **Mandado de Segurança Cível** (MSCiv 0714290-12.2020.8.07.0000)² impetrado por candidata do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2018 – SEDESTMIDH (DODF nº 225, de 27/11/2018)³ relativo ao

¹ e-DOC 99C4ACAF

² <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

³ Examinado pelo Tribunal no Processo nº 36.610/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

provimento de cargos de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, **contra ato** da então Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do DF e **da então Presidente da e. Corte de Contas, consistente no arredondamento para baixo do número de questões necessário à classificação no referido certame.**

25. Ao deliberar nos autos, o c. **Conselho Especial** do e. TJDFT, proferiu o Acórdão nº 1309188, cuja ementa é a seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DO NÚMERO DE ACERTOS NA PROVA OBJETIVA APÓS A ANULAÇÃO DE QUESTÕES - RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 59 DA LEI DISTRITAL 4.949/2012 - ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ESTADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus quando apenas executa a decisão do Tribunal de Contas (ato impugnado).

2. O concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 71 e 75 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. No caso, a decisão referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012.

3. Não há vício na alteração editalícia, após constatada a irregularidade, pois publicada no Diário Oficial antes do início das inscrições. O ato era de conhecimento dos candidatos.

4. Reconhecida a razoabilidade da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos concorrentes. Com a aproximação para baixo dos pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público. Precedente Resp 488004/PI.

5. Segurança denegada.” (Grifos no original e acrescidos).

26. A Decisão nº 850/2020, objeto do **mandamus**, foi prolatada pelo Tribunal nos autos do Processo nº 24.463/2019-e, que abrigou a **Representação nº 11/2019-G1P**, formulada pelo MPC/DF, em razão de possíveis irregularidades na condução do concurso público em questão. Por meio do referido **Decisum**, o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos (Peças 67 e 68) acostados em complementação aos recursos interpostos (Peças 31, 38 e 39) contra a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24); b) do documento contendo contrarrazões recursais (Peça 96), formalmente desconsiderado pelo documento de Peça 119; c) do Ofício nº 208/2019/GDEK (Peças 71 e 79), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 23/2020/GDEK (Peça 118),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

*ambos de autoria da Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF); d) do Ofício nº 06/2020- GABCV (Peça 114), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 07/2020- GABCV (Peça 120), ambos de autoria do Deputado Distrital Chico Vigilante; e) das Informações nºs 011/2020, 017/2020 e 023/2020- NUREC, reconhecendo a perda de objeto da primeira delas, em face do exposto na alínea “c”, acima; f) do Termo Aditivo ao Pedido de Reexame (Peça 129); g) dos pedidos de sustentação oral originalmente deferidos pelo Despacho Singular nº 91/2020 – GC/PT; h) da substituição do direito de sustentação oral pela apresentação de memoriais promovida pelo Despacho Singular nº 98/2020 – GC/PT; i) do Ofício nº 328/2020 – SEDES/GAB e da perda do objeto do pedido nele inserido; j) dos memoriais juntados às Peças 191, 192 e 193; II - autorizar a habilitação nos autos, como partes interessadas, dos subscritores do documento que deu origem à Peça 119; III – **no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos; IV - autorizar:** a) o conhecimento do teor desta decisão assim como do relatório/voto do Relator: 1) aos recorrentes, Sr. Eike Lobato de Faria e à comissão de candidatos composta pelas Sras. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente; 2) aos subscritores das Peças 96 e 119, Sras. Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e Srs. André de Sousa Freitas, Henver Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares, Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carillo Frederico Fernandes Sabino; 3) à Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF); 4) ao Deputado Distrital Chico Vigilante (PT/DF); 5) ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE; 6) à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) **a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de certos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI;** d) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das devidas providências. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos em conformidade com o art. 153, § 1º, do RI/TCDF.” (Grifos acrescidos).*

27. Referida deliberação, ao negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos em face dos **itens II e III da Decisão nº 4.145/2019**⁴ que, respectivamente, **conheceu** da Representação nº 11/2019-G1P, tendo em vista irregularidades na condução do referido concurso do Edital Normativo nº 1/2018 – SEDESTMIDH, atual SEDES e **determinou** à Secretaria e ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE que procedessem à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do certame em questão, em **fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei distrital nº 4.949/2012**, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018 (DODF de 19/12/2018), com a prática dos atos daí decorrentes, relativas

⁴ e-DOC 2B560559



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

às etapas posteriores do certame, **ratificou** o entendimento do Tribunal acerca da necessidade de observância aos ditames da denominada Lei dos Concursos do DF, no tocante ao arredondamento da nota, de acordo com o art. 59 da norma, que assim estabelece: “*A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.*”

28. Nesse sentido, foram prolatadas as Decisões n^{os} 83/2023, 926/2023, 1.284/2023 e 1.292/2023, proferidas nos Processos n^{os} 00600-00000812/2023-81-e, 00600-00000341/2023-10-e, 00600-00000351/2023-47-e e 00600-00000550/2023-55-e, respectivamente.

29. Pela pertinência, reproduzo, no que interessa, o teor das referidas deliberações, **in verbis**:

Decisão nº 83/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado despacho singular, proferido nos seguintes termos:

‘I. conhecer: a) do Ofício n.º 740/2023 - SEE/GAB/AESP (e-DOC 80CD75F2-c, peça 49 e anexos), encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEE/DF; b) do Ofício n.º 032/2023 - QUADRIX/JUR/PRES (e-DOC 152386F5-c, peça 50), encaminhado pelo Instituto QUADRIX; e c) da Informação n.º 42/2023-Difipe 3 (e-DOC 1345D2AD-e, peça 58);

(...)

IV. no mérito, considerar parcialmente procedente a representação objeto dos autos, tendo em vista, no sistema de ajuste proporcional previsto no art. 59 da Lei DF n.º 4949/2012, a necessidade de ajuste para baixo, conforme o caso, da nota mínima de classificação na prova objetiva, vez que não se mostra razoável majorar o desempenho mínimo exigido do candidato nessa prova em decorrência de anulação de item/questão, segundo jurisprudência do TCDF, consubstanciada nas Decisões n.º s 850/2020, 926/2023, 1.284/2023 e 1.292/2023; do TJDF no Acórdão n.º 1349938 e do STJ no REsp. n.º 488.004/PI e no AgInt no REsp n.º 1.392.816/PE;

V. determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, revise a nota mínima de classificação nas Áreas de Conhecimento da Prova Objetiva do concurso objeto do Edital n.º 31, publicado no DODF de 1.7.2022, retificado pelo Edital n.º 36, publicado no DODF de 8.7.2022, arredondando proporcionalmente para baixo essa nota, se for o caso, em hipótese de anulação de item, divulgando as novas pontuações para habilitação da prova objetiva e todos os atos consequentes, encaminhando ao TCDF, no mesmo prazo, a documentação comprobatória das medidas adotadas; (...).” (grifos acrescidos).

Decisão nº 926/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

II – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital n.º 01 – Procon/DF, publicado no DODF de 17.01.23,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

retificado pelo Edital n.º 02 – Procon/DF, publicado no DODF de 27.01.23, realize as seguintes retificações:

(...)

d) fazer constar regra no sentido de que a pontuação mínima prevista no subitem 14.5.8 será ajustada proporcionalmente para baixo, quando da anulação de item da prova objetiva, se for o caso; (...).” (grifos acrescidos).

Decisão nº 1.284/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

II – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital nº 01/2022-SEPLAD/DF, publicado na Edição Extra do DODF de 23/12/2022, retificado pelo Edital nº 02, publicado no DODF de 15/02/2023, realize as seguintes retificações para: (...)

d) acrescentar, em caso de anulação de questões, que haverá o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação. Sobre o referido arredondamento para baixo, cite-se precedente da corte consubstanciado na Decisão nº 850/2020, proferida no Processo nº 24463/2019; (...).” (grifos acrescidos).

Decisão nº 1.292/2023:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

(...)

II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao Edital n.º 04/2023-DGP/PMDF, publicado na Edição Extra do DODF de 24.01.2023, retificado pelo Edital n.º 08/2023, publicado no DODF de 13.02.2023, realize as seguintes retificações para:

(...)

c) alterar o subitem 9.4 para prever que, em caso de anulação de questões, haverá o ajuste proporcional, para baixo, do número de questões mínimas para aprovação, se for o caso;

(...).” (grifos acrescidos).

30. Voltando ao Edital do Concurso Público nº 01/2022 – ATUB (DODF nº 215, de 18/11/2022), tendo em vista o teor da denúncia, a propósito da matéria, verifica-se que o item 13 do ato convocatório assim estabelece:

“13 DA PROVA OBJETIVA

13.1 A prova objetiva será composta de 60 (sessenta) questões, de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas em cada questão, para escolha de 1 (uma) única resposta correta; de acordo com a pontuação total, quantidade de questões e os pesos definidos de acordo com o quadro a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

| Área de Conhecimento | Número de Questões | Peso | Total de Pontos |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------|-----------------|
| Conhecimentos Gerais (para todas as especialidades) | | | |
| Língua Portuguesa e Redação oficial | 8 | 1 | 8 |
| Realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política, econômica e de direitos humanos do DF e da RIDE | 4 | 1 | 4 |
| Sistema Eletrônico de Informações - SEI | 3 | 1 | 3 |
| Lei Orgânica do Distrito Federal e Lei Complementar nº 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal) | 4 | 1 | 4 |
| Direito Administrativo | 3 | 1 | 3 |
| Direito Constitucional | 3 | 1 | 3 |
| Total de Questões/Pontos de Conhecimentos Gerais | 25 | 1 | 25 |
| Conhecimentos Específicos (para todas as especialidades) | | | |
| Conhecimentos Específicos | 35 | 2 | 70 |
| Total de pontos para a prova objetiva | | | 95 |

13.2 Todos os candidatos terão as suas provas objetivas corrigidas por meio de processamento eletrônico, a partir das marcações feitas pelos candidatos na folha de respostas.

13.3 O candidato não poderá, sob pena de eliminação do certame:

- a) obter pontuação igual a 0 (zero) nas questões de Língua Portuguesa;
- b) obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Gerais; e
- c) obter pontuação menor que 40% (quarenta por cento) nas questões de Conhecimentos Específicos.

13.4 Serão considerados aprovados na prova objetiva os candidatos que obtiverem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da pontuação total máxima permitida para a prova objetiva, desde que não se enquadrem nas condições de eliminação constantes do subitem 13.3.

13.5 Se do exame de recursos da prova objetiva resultar anulação de questão(ões), a pontuação correspondente a cada questão que tiver o seu gabarito anulado será distribuída, proporcionalmente, entre as demais questões da prova de mesmo peso, ou seja:

- a) no caso de anulação de questão no bloco relativo aos Conhecimentos Gerais, a distribuição da pontuação da questão anulada será feita única e exclusivamente nas questões de conhecimentos gerais, mantendo-se a pontuação máxima permitida para esse conjunto de questões em 25,0 (vinte e cinco) pontos;
- b) no caso de anulação de questão no bloco relativo aos Conhecimentos Específicos, a distribuição da pontuação da questão anulada será feita única e exclusivamente nas questões de conhecimentos específicos, mantendo-se a pontuação máxima permitida para esse conjunto de questões em 70,00 (setenta) pontos.” (grifos acrescidos).

31. Desse modo, a par dos fatos narrados na denúncia, entendo que **há indícios de afronta à Lei nº 4.949/2012**, visto que o Edital em questão deixou de estabelecer que, em caso de anulação de questões, haverá o ajuste proporcional, para baixo, do **número de questões mínimas para aprovação**, conforme entendimento pacificado do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

32. Ademais, em consulta ao **site** do IADES, banca organizadora do certame, verifica-se que em **21/3/2023**⁵ houve a divulgação de **comunicado** relacionado a **alterações do gabarito preliminar da prova objetiva de conhecimentos gerais**.

33. Desse modo, tendo por **flagrante o descumprimento da norma**, entendo que, neste momento processual, é premente a **concessão de medida de urgência** por parte do Tribunal, a fim de **obstar** a repercussão da ausência de previsão no Edital Normativo nº 1/2022-ATUB do impacto da anulação de questões, com a consequente redistribuição da pontuação para as demais questões, no **percentual mínimo de pontos para aprovação na prova objetiva**, em conformidade com o que estabelece o art. 59 da Lei nº 4.949/2012.

34. Como cediço, a medida cautelar tem por objetivo **conservar e assegurar os elementos do processo, de modo a eliminar a ameaça de perigo ou o prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado, no caso, o interesse público**, desta feita representado pela **lisura na condução do certame**, a fim de proporcionar o **ingresso no serviço público** de candidatos aprovados em concurso, **cujo edital obedeça aos ditames da legislação vigente**.

35. Para a concessão desta medida no âmbito do TCDF, com a finalidade de **proteger os princípios norteadores da atividade administrativa**, em especial a **legalidade** e a **isonomia**, mister se faz o cumprimento simultâneo dos requisitos autorizadores para a adoção de drástica medida, quais sejam: o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

36. A **fumaça do bom direito** consiste na identificada transgressão aos princípios supracitados, especialmente levando-se em consideração o **descumprimento** do art. 59 da Lei nº 4.949/2012, desrespeitando o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público em caso de anulação de questão objetiva do certame.

37. No que tange ao **perigo da demora**, também entende o Ministério Público que ele se encontra presente.

38. Isso porque, em **16/5/2023**⁶ foi divulgado o “*Resultado final para o procedimento de heteroidentificação após recurso*”, seguido da divulgação, em **17/5/2023**⁷ do Edital nº 4/2023-ATUB e em **19/5/2023**⁸ do Edital nº 5/2023-ATUB, de retificações do Edital do certame, para alterar os subitens 8.11.1 e 17.1, respectivamente.

39. **Ex positis**, não obstante a **convergência** deste **Parquet** especial quanto à **improcedência** das denúncias examinadas na Informação nº 68/2023-DIFIPE3 (Peça nº 44), diante dos fatos novos ora apresentados, requer a **concessão de medida cautelar** para que a Corte determine a **imediata suspensão** do Concurso Público nº 01/2022 – ATUB (DODF nº

⁵ Disponível em: <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/318/20230321192538185.pdf>

⁶ <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/318/202305169025490.pdf>

⁷ <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/318/20230517175540359.pdf>

⁸ <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/318/20230519104946649.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

215, de 18/11/2022) e o **posterior envio dos autos à SEFIPE** para **exame** dos fatos narrados na denúncia e neste Parecer.

É o Parecer.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

09/05/2023, 15:04

Email – mpc – Outlook

e-DOC 99C4ACAF

e-mail enviado pelo site do MPC Denúncia anônima

NÃO RESPONDA <no-reply@tc.df.gov.br>

Ter, 09/05/2023 14:22

Para: mpc <mpc_df_ouvidoria@tc.df.gov.br>

Dados da denúncia

Objeto de denúncia

Concurso

Assunto

BANCA IADES DESCUMPRE ARREDONDAMENTO DE NOTA PARA BAIXO EM ÍTEM JÁ TRANSITADO EM JULGADO PELO TJDFT. ATUBE VISADF.

Descrição do fato

ATUBE, VISA-DF, VIGILANCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. (BANCA IADES).

O Certame não atentou para a clausula já questionada no TJDFT acerca do arredondamento de nota para baixo, em caso de percentual mínimo de pontos em conhecimentos básicos da prova objetiva, quando questões são anuladas. A anulação de questões e a redistribuição da pontuação para as demais questões deveria também afetar o percentual mínimo de pontos para aprovação na prova objetiva.. vide julgado no TJDFT recebido por esta corte e positivado já para várias bancas.

<https://www.correioforense.com.br/direito-administrativo/tjdft-reconhece-arredondamento-para-baixo-de-nota-de-corte-em-concurso-publico/>

Local do fato

Brasília DF

Data aproximada do fato

18/11/2022

Orgãos e/ou Entidade Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO , ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

Pessoas e/ou Empresas

BANCA IADES IADES - INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Arquivos Anexos

- [EDITAL-NORMATIVO-VISA-DF.pdf](#)

Procuradoria

PG